



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA FEDERAL DA SSJ DE FEIRA DE SANTANA - BA

PROCESSO Nº 1021254-52.2025.4.01.3304

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ESTEVAO - BA

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum proposta pela **APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ESTEVAO** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando, liminarmente, que seja “*afastado o óbice a celebração do Convênio nº 970340/2024, Proposta 034463/2024, relativamente às exigências de regularidade fiscal/cadastral - Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS; Estatuto e Ata da Assembleia de Eleição dos Dirigentes atualizados; Declaração de Funcionamento Regular referente ao exercício de 2024, determinando-se a continuidade das providências de contratação, por força do direito exposto e em razão do risco iminente de arquivamento da proposta e cancelamento do empenho (2024NE000857), sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo.* C. Alternativamente, seja então deferida a tutela de urgência para apenas determinar a continuidade da Proposta nº 034463/2024, devendo o órgão administrativo proceder os atos necessários às providências de contratação, conforme Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, bem como até o julgamento definitivo da lide, seja determinada a manutenção dos empenhos a seguir relacionados, tendo como favorecida a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ESTEVAO – BA, CNPJ 07.985.946/0001-01, sob Nota de Empenho 2024NE000857, na importância de R\$ R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**”.

À luz da exordial, a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Santo Estêvão – BA (APAE), entidade civil sem fins lucrativos fundada em 2003, atua há mais de 19 anos na prestação de serviços de assistência social, educação e saúde a pessoas com deficiência intelectual e múltipla no município de Santo Estêvão e regiões vizinhas. Reconhecida por sua relevância social, possui certificações como CEBAS e utilidade pública estadual.

A entidade atende atualmente cerca de 119 usuários e desenvolve



Assinado eletronicamente por: DIEGO DE SOUZA LIMA - 29/07/2025 09:54:52

<https://pjef1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072909545287800000042584341>

Número do documento: 25072909545287800000042584341

Num. 2200542042 - Pág. 1

atividades multidisciplinares voltadas à inclusão, reabilitação e apoio familiar. Em razão de sua atuação, foi contemplada com emenda parlamentar no valor de R\$ 200.000,00, empenhada em 10/12/2024, destinada à celebração do Convênio nº 970340/2024 com o Ministério da Saúde, visando à aquisição de equipamentos para estruturação da unidade como Centro Especializado de Reabilitação (CER), abrangendo os municípios de Santo Estêvão, Ipecaetá e Antônio Cardoso.

A proposta, devidamente aprovada pelo Ministério da Saúde, tem por objeto a aquisição de materiais permanentes (equipamentos terapêuticos, mobiliário e itens de tecnologia) indispensáveis à qualificação do atendimento. Embora haja dotação orçamentária e aprovação da proposta e do plano de trabalho, a assinatura do convênio permanece pendente.

A pendência decorre de exigências documentais não atendidas pela entidade, conforme mensagem eletrônica nº 005790/2024, que aponta ausência de documentos atualizados (estatuto, ata de eleição, declaração de funcionamento regular e certificação CEBAS). O não atendimento poderá resultar no arquivamento da proposta e cancelamento do empenho, comprometendo a execução do convênio.

Diante da relevância do serviço prestado pela APAE e da iminência de prejuízo à comunidade atendida, a parte autora propõe a presente ação para assegurar a celebração do convênio, afastando-se entraves burocráticos que obstam o repasse dos recursos públicos destinados à implementação de políticas públicas essenciais à população com deficiência.

A petição inicial se fez acompanhar de procuração e documentos.

Autos conclusos. Decido.

À luz do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.791/2023, a exigência de certificação de entidade benficiente pode ser substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise.

Confira-se:

Lei 14.791/2023:

Art. 86. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação,



observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos estabelecidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade benficiente, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do caput poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação; e

Os autos revelam que a parte autora protocolizou o requerimento de renovação do CEBAS (ID 2198002223), encontrando-se este pendente de análise pelo órgão competente.

Logo, a exigência de apresentação do CEBAS vigente mostra-se indevida, diante de autorização legal expressa para substituição pela comprovação do requerimento de renovação.

Por outro lado, não há indicação de resistência por parte da Administração quanto ao recebimento da documentação remanescente, a qual consiste, ao que tudo indica, em documentos de fácil obtenção e regularidade habitual, tais como o Estatuto Social, ata de eleição dos dirigentes atualizada e Declaração de funcionamento relativa ao exercício de 2024, sendo possível sua oportuna apresentação no curso do processo administrativo, conforme a dinâmica ordinária da celebração de instrumentos congêneres.

O perigo de dano revela-se na iminência de perda do empenho orçamentário previamente aprovado, o que inviabilizaria a execução do objeto pactuado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar à União que se abstenha de exigir, como condição para a celebração do instrumento de transferência voluntária, a apresentação do CEBAS vigente, considerando suficiente, para este fim, o requerimento de renovação protocolado (ID 2198002223), nos termos do art. 86, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.791/2023.

Cite-se a parte ré para responder à demanda no prazo legal.



Havendo contestação, se a parte ré alegar qualquer das matérias constantes no art. 336 do CPC, ou opuser fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se para réplica (art. 350 do CPC).

Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua necessidade no contexto dos autos.

Por fim, à conclusão.

Decisão registrada eletronicamente.

Feira de Santana-BA, data e hora registradas no sistema.

Juíza Federal Titular/Juiz Federal Substituto

(Magistrado(a) identificado pela assinatura digital constante do rodapé da página)



Assinado eletronicamente por: DIEGO DE SOUZA LIMA - 29/07/2025 09:54:52

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072909545287800000042584341>

Número do documento: 25072909545287800000042584341

Num. 2200542042 - Pág. 4